O DIREITO AMBIENTAL E A GLOBALIZAÇÃO

Cláudia Cagliari

Doutoranda e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Coordenadora do Curso de Direito da FAI – Faculdade de Itapiranga – SC. End. eletrônico: claudia cagliari@terra.com.br

Danilo Simionatto Filho

Mestre pela UNISINOS - SC End. eletrônico: danilosimionattofilho@yahoo.com.br

Cristiane Rambo

Graduanda em Direito pela Faculdade de Itapiranga - SC End. eletrônico: cristiane_schmitz_rambo@hotmail.com

Resumo: As normas de Direito Ambiental em seara internacional não possuem cogência. Em virtude dessa ausência de jus cogens, muitos pensam que não existe dever em observá-las, podendo se excetuar de sua aplicabilidade, alegando que são meras recomendações. O estágio atual da civilização demonstra que, no ritmo alucinante das mudanças do mundo globalizado, existem alguns questionamentos acerca da ciência. Faz-se necessário, nessa carência de respostas, coordenação em torno das questões que dizem respeito a todos (como ocorre com as matérias ambientais). Para que seja possível a coordenação global com resultados significativos, contudo, há de se ter uma mudança paradigmática no que concerne ao entendimento sobre a moral hegemônica atual. Neste embate entre a importância da aplicabilidade das normas ambientais e a ausência de cogência das mesmas, prevalece uma questão superior: a cogência ou o dever moral faz com que os indivíduos e a coletividade tenham aderência aos preceitos normativos? Nestas fronteiras, visando a encontrar resposta, é que está delimitado o tema aqui proposto, para que, após uma análise sobre a situação atual da sociedade global, em um âmbito sistêmico, possa ser apontada uma saída capaz de desvelar uma solução viável para este conflito jurídico-moral acerca do dever.

Palavras-chave: Coordenação global. Moral. Direito.

ENVIRONMENTAL LAW AND GLOBALIZATION

Abstract: The rule of Environmental Law in the international realm does not have jus cogens or moral duty and thus, many people think there is no need to attain to it and that its applicability can be excluded, regarding it as mere recommendations. Our current level of fast development and changes in this globalized world makes it necessary to question science given the lack of answers and coordination around certain issues, such as the environmental matters. To reach global coordination with significant results, there must be a paradigmatic change on the understanding of our current hegemonic moral. In such a conflict between the importance of the applicability of environmental rules and the lack of a moral duty, an even more important question rises: Does moral duty make individuals or groups attached to normative principles? In such a realm - where we do intend to find answers – is located our present theme, so that, after analyzing the present situation of our global society in a systematic way, we will be able to point out a viable solution for such a juridical-moral conflict about duty.

Key words: Global Coordination. Moral. Law. Right.

1 INTRODUÇÃO

Os Estados nacionais, na história da humanidade, são agentes um tanto quanto recentes. Formados após o período feudal, vieram para consolidar o poder da burguesia, unificando-o e centralizando-o em torno dos reis (soberanos), porém de forma que possibilitassem uma repartição com aqueles detentores das atividades comerciais.

Da mesma maneira, é notório que, para que se tivessem meios de o Soberano não atuar como Déspota — o que, de fato, sucedeu — posteriormente, consolidou-se a Revolução para que o poder chegasse à classe burguesa em ascensão.

Ainda, seguindo no desenrolar da história, como consequência da divisão de poderes – teoria de inspiração aristotélica – ditada por Montesquieu, pode-se afirmar que a manobra de Sieyes, para que o terceiro estado pudesse se autodeterminar, ocasionou a limitação do poder do chefe de Estado, gerando novas equações de forças que, por conseguinte, fizeram com que o Executivo restasse sem a totalidade do poder concentrado, sen-

do permanentemente fiscalizado e, mais que isto, subordinado ao governo da lei

A Revolução Francesa, assim, foi ponto determinante na transformação do modo de se pensar o Estado Moderno, e, graças à sua pretensão de universalidade, transformou quase que a totalidade dos Estados ocidentais e, não obstante, grande parcela dos orientais.

Ocorre que, mesmo que o legislativo atuasse da forma citada, os Chefes de Estado, no plano internacional, conseguiram uma espécie de vitória em relação a esta limitação de poderes internos, qual seja: a capacidade de pactuar com outros Estados (de forma que o Direito Internacional desenvolveu-se de modo significante). Assim, com o tempo, as regras de Direito Internacional foram sendo aperfeiçoadas, no mesmo ritmo dos mecanismos de manter a limitação do poder do Soberano.

Passando para a atualidade, percebe-se que, independentemente desta diferença entre o plano externo e o interno, muitas alterações operaram no mundo: as relações entre Estados se intensificaram; a evolução da economia de Adam Smith a Keynes mostrou a importância da macroeconomia para o Estado; a ideia de soberania precisou ser modificada; a economia de mercado restou por mostrar indicativos de que aquela *lex mercatoria* pode ser muito perniciosa para o resguardo dos direitos humanos; a coordenação entre agentes de Direito Internacional é imprescindível para o desenvolvimento racional e sustentável; e, por fim, a globalização (fenômeno irreversível) deixa a população global perplexa quanto à velocidade e liquidez proporcionadas pelas suas mudanças.

Entretanto, ainda que as mudanças sejam significantes e causem impacto profundo no dia-a-dia, a regra da reciprocidade entre Estados permanece praticamente intacta, causando um mal-estar em relação a alguns pontos referentes à coordenação necessária para a manutenção de valores fundamentais para o ser humano. Em outras palavras, a imposição de sanções, no plano internacional, em determinados documentos produzidos, não ocorre com meios suficientes para que os Estados deixem de contrariar o que é consensualmente – e de modo veemente – apontado como soluções para problemas sérios que são vivenciados na comunidade internacional.

A ausência de cogência, portanto, na seara internacional, pode ser artefato para que os Estados não cumpram o que é apontado como necessário para o bem comum?

Neste assunto, adentra-se na discussão acerca da separação entre o direito, a justiça e a moral. Pode a ausência da espada, na mão de Têmis,

ser fator determinante para excetuar a atuação dos atores internacionais no que importa aos deveres morais de coordenação de todos? Ou será que somente Dikè tem poderes para tanto?

Afinal, existem deveres morais?

Desta forma, propõe-se a análise do tema, com enfoque no campo do Direito Ambiental, para que, ao final, seja possível encontrar alguma resposta satisfatória para solucionar este problema e, então, demonstrar a escusa absolutória destes Estados mencionados, ou, de forma oposta, apontar o caminho do suposto dever moral, independente da regra cogente internacional

2 DIREITO INTERNACIONAL E NORMAS AMBIENTAIS SEM COGÊNCIA

Como já foi apontado, o Direito Internacional desenvolveu-se nos últimos séculos à medida que as relações entre os Estados se intensificaram

Para poder ressaltar a importância dos documentos produzidos na alçada internacional, faz-se mister trazer à pauta este que é o de maior relevância até os dias do hoje: a Carta das Nações Unidas de 1945¹. Posteriormente, com a Carta das Nações Unidas, procurou-se afirmar a importância dos direitos humanos, a fim de que fossem precisados os termos inerentes ao homem e seus direitos no plano internacional, com reflexos diretos para todos os Estados signatários daquela Carta: a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1946.

Para que fosse possível a chegada a um consenso multilateral, contudo, grande parte da proposta original teve de ser alterada, restando um documento por muitas vezes vago e impreciso, e de difícil operacionalidade. Mas, ainda assim, a Declaração serviu como meio de institucionalizar o assunto "direitos humanos" em sede universal, gerando, como consequência direta, a modificação das legislações da maioria dos Estados componentes das Nações Unidas.

Dessa vagueza e nebulosidade constante no texto da Declaração, suscitou-se muita controvérsia a respeito de sua força jurídica. Enquanto alguns defendiam a tese de que a Declaração era apenas um documento que reunia princípios gerais que não tinham força impositiva sobre os Esta-

¹ Para um relato histórico sobre a Carta das Nações Unidas, ver COMPARATO. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, 2005, p. 209-215.

dos, outros advogavam no sentido de que a Declaração não podia ser vista como desprovida de qualquer valor em âmbito internacional – embora não existissem previsões coercitivas.

Outras três posições foram tomadas: a primeira dizia que a Declaração, embora não servisse como norma jurídica, fazia as vezes de norma moral para os países que a aprovaram, servindo de arcabouço, inclusive, para as modificações em plano interno de suas legislações; a segunda, apelando para a teleologia como método hermenêutico, no entanto, afirmava que a Declaração, na visão das partes que a aprovaram, serviria como um instrumento jurídico de valor estrito, não sendo mera retórica, mas também não podendo obrigar os países a agir de qualquer forma pré-determinada pelo texto aprovado; por fim, a tese de que a Declaração veio como meio de complementar a Carta das Nações Unidas, dando suporte para integrá-la supletivamente como espécie de instrumento interpretativo.

De todas essas colocações sobre a juridicidade ou não-juridicidade da Declaração dos Direitos Universais do Homem, no momento atual entende-se como tese vencedora aquela que diz, formalmente, que o documento não possui valor jurídico, porém serve de apanágio deontológico para a efetividade dos direitos humanos.

O mesmo ocorreu com as normativas acerca dos direitos ambientais. A evolução do Direito Ambiental, nos limites externos do então dito Estado Soberano², também foi recepcionada com certa desconfiança, vez que, em virtude da reciprocidade dos Estados no plano internacional, e as divergências entre estes, suscitaram a ausência de cogência acerca das normas produzidas em relação a esta matéria.

Para melhor elucidar tal fenômeno, insta mencionar a evolução de tais normativas:

a) Na década de 1960, pela primeira vez, as Nações Unidas formularam Resolução no sentido de convocar uma Conferência para tratar dos problemas relacionados com o desenvolvimento e sua repercussão no

² Quanto à revisão acerca do termo "soberania" do Estado, ver DEL'OLMO apud RODRIGUES (1999, p. 334), para quem "surge, então, um novo conceito de soberania, em razão do qual os Estados aceitam delegar atribuições a um organismo superior, com abrangência sobre vários Estados, em benefício de todos, e passam a acatar e respeitar as normas emanadas desse poder superior, dessa instituição supranacional"; ainda, em relação à soberania dos Estados (e de suas Constituições), percuciente a posição de HÄBERLE apud MORAIS (2006, p. 101), pois, para o autor, "costituzioni sono testi in senso stretto e formale le costituzioni scritte, in senso largo e materiale anche le opere classiche di um Aristote (in materia di eguaglianza e giustizia), di un Monstesquieu (in materia di separazione di poteri) o di un Hans Jonas in materia di tutella dell'ambiente, intesa come imperativo categorico kantiano esteso sia nel tempo sai nello spazio all'intero mondo..."

meio ambiente³, demonstrando a necessidade de uma discussão sobre o tema, em caráter universal;

- b) A Conferência de Estocolmo (1972) foi um importante acontecimento para a introdução da questão ambiental na pauta dos assuntos internacionais. Contudo, não foi suficiente para diminuir os efeitos da ação do homem em relação ao meio ambiente, servindo de marco instituinte das futuras negociações multilaterais;
- c) Posteriormente, foram elaborados dois outros documentos sobre o tema "meio ambiente": o primeiro deles ("Estratégia Mundial para a Conservação", de 1980), produzido na cidade de Nova Iorque, com a supervisão do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), foi responsável pela introdução do termo "desenvolvimento sustentável"; o outro ("Relatório Brundtland", de 1982), elaborado pela (então criada) Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente para o Desenvolvimento, afastou o pensamento neomalthusiano de que o problema da degradação do meio ambiente era causado pelos países pobres;
- d) Outro importante marco regulatório ambiental foi criado sobre a destruição da camada de ozônio através da Convenção de Viena de 1985. Em observância à Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, produzida em Estocolmo, a Convenção de Viena alertou para a importância de preservar a camada de ozônio, através da cooperação global, para que os efeitos danosos das ações humanas referentes à destruição da camada fossem contidos;
- e) Em 16 de setembro de 1987, fez-se o Protocolo de Montreal, a fim de possibilitar a aplicação dos termos constantes na Convenção de Montreal, delimitando os agentes causadores da destruição da camada de ozônio, assim como enumerando ações a serem tomadas para reduzir o impacto ambiental causado pela ação do homem;
- f) Nesta linha de raciocínio, saiu a Resolução das Nações Unidas, em dezembro de 1989, a fim de solicitar uma reunião mundial para tratar do problema ligado à degradação do meio ambiente, apontando soluções por meio da elaboração de estratégias para deter e reverter os processos maléficos já existentes, almejando um desenvolvimento sustentável e ambientalmente racional: a ECO-92⁴;

³ Resolução convocatória para a Conferência de Estocolmo (em inglês). Disponível em: http://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/Riomaisdez/documentos/1756-Resolucao-Estocolmo.doc.136.wiz. Acesso em: 08 ago. 2010.

⁴ A ECO-92, realizada no Rio de Janeiro, foi o primeiro documento oficial, com grande abrangência multilateral, que reconheceu a necessidade de cooperação – inclusive financeira – entre os chamados países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento. Não somente isto, na importância de se cooperar,

g) Com este intuito de operacionalizar as normativas já produzidas entre as partes signatárias dos tratados anteriores, veio o Protocolo de Kyoto, em 1997, propondo, como meta inicial, a redução de gases-estufa para os chamados países desenvolvidos em 5,2% dos níveis apresentados em 1990. Essa meta inicial deveria ser alcançada entre os anos de 2008 e 2012, trazendo como reflexos a busca por novas fontes de energia menos prejudiciais ao meio ambiente, assim como a luta contra o desflorestamento, o investimento em novas tecnologias a fim de evitar o aumento de emissões de gases-estufa – com o devido compartilhamento com os outros países, dentre outros.

Diante de tal evolução normativa ambiental, segue o entendimento de que tudo o que foi conquistado, após longas e duras negociações multilaterais, não tem força impositiva sobre os Estados pertencentes às Nações Unidas, restando, uma vez que não tem força coercitiva, como letra meramente moralizadora, não podendo ser invocada para impor sanções àqueles sujeitos de Direito Internacional.

Vista essa situação, neste ínterim, resta o questionamento sobre a possibilidade de, neste mundo de intensas e velozes mudanças, ter-se meio de se pensar na possibilidade da coerção moral acerca da imposição de deveres (oriundos desta suposta hipótese), para que, mesmo na ausência da "espada", possa ocorrer meio de se conseguir a aplicabilidade das normas ambientais então vigentes em âmbito internacional, somente partindo-se das regras morais.

Para tanto é necessário adentrar-se no tema "globalização", de modo que se desvele a importância de uma nova concepção de moral, capaz de dar substrato para a responsabilidade e, consequentemente, para a importância de uma colaboração global em prol deste ideal.

3 GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

A intensificação das relações entre Estados, como já fora mencionado, deu-se de tal sorte que, na época hodierna, o fenômeno "globalização" se faz tão presente que é praticamente impossível pensar no mundo sem as características que lhe foram impressas pela mesma.

fez-se presente no texto a necessidade de transferência de tecnologias e conhecimento entre as partes signatárias, como meio de se alcançar maior efetividade no que era pretendido por todos. Além disso, o documento resultante da reunião previu a criação de um mecanismo através do qual deveriam ocorrer compensações financeiras entre as partes signatárias, o que daria condições de operacionalizar o desejado pelo documento – operacionalização que poderia ser realizada através de Protocolos futuros.

O agigantamento dos mecanismos de produção em massa, a proliferação das empresas transnacionais, a nova divisão do trabalho, o acréscimo da produção normativa de acordos e tratados (bilaterais e multilaterais), a imposição da *lex mercatoria* sobre os preços e pessoas, a volatilidade das economias, o aumento das especulações em bolsas de valores (em todo o globo), enfim, a alteração da economia mundial nos últimos anos é dado que impossibilita a qualquer pessoa negar a transformação violenta ocorrida nas últimas décadas.

Não obstante, no setor das comunicações, é notório o desenvolvimento de tecnologias que fizeram (e fazem) a percepção sobre as distâncias diminuírem: a rede mundial de computadores (internet); a "superpopulação" de aparelhos celulares conectando pessoas no mundo inteiro; a criação do GPS (*Global Position System*) capaz de identificar com precisão a localização de pessoas e objetos em qualquer ponto terrestre; a distribuição de novos programas de computadores (como o *MSN*, *Skype*, *Voip*, *Google Earth*, por exemplo) dá a sensação de que o mundo de hoje não tem muita semelhança com aquele de cinco anos atrás – ou seria menos? –; a interação proporcionada pelos novos sistemas de telecomunicações; a televisão digital (que traz na "carona" o aumento de consumo de novos aparelhos televisores de *LCD* e *plasma*).

De fato, qualquer pessoa, hoje, na quase totalidade da superfície terrestre, pode perceber que grandes avanços científicos permitiram uma transformação no mundo ao seu redor. A globalização, entretanto, não é somente essa "maravilha" tecnológica que beneficia as pessoas diariamente, causando, na maioria das vezes, certo conforto e entretenimento. O fenômeno globalizante tem (também), em contraposição, efeitos maléficos que afetam tanto cada pessoa na sua individualidade, como a coletividade de homens e seres vivos em geral, gerando, além disso, reflexões sobre a capacidade de os Estados encontrarem as soluções cabíveis⁵.

⁵ Para entender um pouco sobre o fenômeno da globalização (ou das globalizações), recomenda-se a leitura da obra de SANTOS (2005, passim 233-253). Interessante a passagem na qual o autor, após dividir a "globalização" em "globalizações", refere-se à segunda subespécie dizendo que ela "consiste no impacto específico nas condições locais produzidos pelas práticas e imperativos transnacionais que decorrem dos localismos globalizados. Para responder a esses imperativos transnacionais, as condições locais são desintegradas, desestruturadas e, eventualmente, reestruturadas sob a forma de inclusão subalterna. Tais globalismos localizados incluem: a eliminação do comércio de proximidade; criação de enclaves de comércio livre ou zonas francas; desflorestação e destruição maciça dos recursos naturais para pagamento da dívida externa; uso turístico de tesouros históricos, lugares ou cerimônias religiosos, artesanato e vida selvagem; dumping ecológico ('compra', pelos países do Terceiro Mundo, de lixos tóxicos produzidos nos países capitalistas centrais para gerar divisas externas); conversão da agricultura de subsistência em agricultura para exportação como parte do 'ajustamento estrutural'; etnicização do local de trabalho (desvalorização do salário pelo fato de os trabalhadores serem de um grupo étnico considerado 'inferior' ou 'menos exigente').

Ainda no mesmo sentido, intrinsecamente conectado, o mundo globalizado apresenta novas características que não são facilmente assimiláveis no cotidiano, precisando, para isso, a demanda de tempo (demanda esta que não pode ser precisada, vez que a própria noção cronológica de tempo⁶ está afetada pelas firmes interconexões do mundo complexo).

A "capacitância" de assimilação humana, também, por sua vez, encontra-se prejudicada. As matrizes epistemológicas de outrora, ao desenvolverem-se, acabaram por atingir ponto crucial no qual a própria ciência contemporânea delimita suas condições de poder explicar aquilo que é possível, pelos métodos tradicionais, deixando no limbo todo o universo da complexidade no qual a visão da mais potente lente microscópica não consegue perscrutar. Em outras palavras, a ciência conseguiu chegar a tal ponto que descobriu sua incapacidade de conceber o conhecimento por si só, restando instrumento inapropriado para a abordagem de determinadas matérias.

Nunca é demais repetir a lição do Mestre Morin, para melhor elucidar o que se pretende aqui:

O extraordinário é que nos damos conta de que o corte entre ciência e filosofia que se operou a partir do século 17 com a dissociação formulada por Descartes entre o eu pensante, o *Ego cogitans*, e a coisa material, a *Res extensa*, cria um problema trágico na ciência: a ciência não se conhece; não dispõe da capacidade autorreflexiva. Esse drama concerne também à filosofia, que, deixando de ser empiricamente alimentada, sofreu a agonia da *Naturphilosophie* e o fracasso da *Lebensphilosophie*; há tanta extralucidez em Husserl quando diagnosticava a crise do conhecimento científico como há ilusão metafísica, evasão estratosférica na ideia de "ego transcendental". Assim, a filosofia é impotente para fecundar a ciência que é, por sua vez, impotente para conceber-se⁷.

Portanto, o homem busca na atualidade uma religação das disciplinas para poder melhor entender o mundo no qual está envolto. Parale-

⁶ Representa muito bem o pensamento aqui esposado as palavras de BAUMANN (2001, p. 128-129), principalmente no que tange à questão do tempo e as modificações sociais, como se nota: "No tempo das olimpíadas gregas, ninguém preocupava-se em registrar os recordes olímpicos, e menos ainda em quebrá-los. A invenção e disponibilidade de algo além da força dos músculos humanos ou animais foi necessária para que essas ideias fossem concebidas e para a decisão de atribuir importância às diferenças entre as capacidades de movimento dos indivíduos humanos – e, assim, para que a pré-história do tempo, essa longa era da prática limitada pelo wetware, terminasse, e a história do tempo começasse. A história do tempo começou com a modernidade. De fato, a modernidade é, talvez, mais que qualquer outra coisa, a história do tempo: a modernidade é o tempo em que o tempo tem uma história.

⁷ MORIN, 2005, p. 130.

lamente a isso, contudo, a cultura das massas e do consumo faz com que o conhecimento produzido acabe se tornando indolente⁸ (produzindo uma ética individualista e hegemônica), ao ponto de este homem saber o que está fazendo de errado, e, concomitantemente, permanecer incorrendo nos mesmos deslizes.

Não obstante, de tudo que se depreende do que foi dito até então, não só a ciência (substituta da religião no período moderno) é estéril diante dos desafios do mundo globalizado, como também a própria moral individualista, baseada na reciprocidade e no imediatismo não mais pode resolver os impasses criados pelo intenso fluxo de informações, pessoas, capitais, serviços.

A época atual, com o predomínio da cultura de consumo, faz brotar a errônea apreciação no imaginário popular de que a busca da felicidade está em adquirir os últimos produtos estampados em anúncios publicitários. No mesmo sentido, a dignidade do ser humano deixa de ser algo incomensurável para ser medida de acordo com a capacidade de consumo, gerando classes de seres humanos de acordo com suas condições de obter bens.

Paralelamente a isso, várias espécies de problemas ocorrem no "sistema" globalizado, alguns com efeitos imediatos e, em contrapartida, outros com efeitos imperceptíveis em curto prazo.

Para os primeiros problemas, as legislações dos Estados buscam soluções práticas (como a imposição de sanções e obrigações de reparar os danos provocados, v.g.). Já para os segundos, não há meio de se prever o que poderá ocorrer (como é o caso das emissões de gases-estufa, a contaminação de águas por metais pesados, a poluição causada por acidentes nucleares...).

No plano internacional (posto que a questão ambiental é de interesse de todos), ocorrem tratativas no sentido de preservar o meio ambiente, diminuindo os riscos de danos ecológicos, bem como no sentido de minimizar as agressões já existentes (mas que não podem deixar de ocorrer, no momento).

Não há necessidade de repetir as normativas internacionais já aduzidas, nem mesmo de se revitalizar, aqui, o problema da ausência de cogência em relação às mesmas. O que importa agora é adentrar-se na questão moral acerca das normas de Direito Internacional. Porém, em um

⁸ Corroborando o tema trazido à baila, sugere-se a leitura de SANTOS (2005, p. 51-52), posto que, aí, se encontram alguns argumentos que levam à demonstração do porquê do racionalismo ter criado condições para a necessidade de sua própria superação.

primeiro instante, é necessária uma interlocução sobre o princípio norteador das condutas humanas: o princípio responsabilidade.

Como já apresentado supra, a moral individualista e calcada na ideia da reciprocidade⁹ não tem o condão de solucionar os problemas apresentados nesta quadra da história. Assim, necessária se faz uma mudança nesta concepção enraizada na sociedade ocidental.

Revisando a teoria moral legada pelos iluministas, Jonas deixa sua contribuição, apontando para a importância da responsabilidade:

A possibilidade sempre transcendente, obrigatória por si mesma, precisa ser mantida graças à continuação da existência. Preservar essa possibilidade como responsabilidade cósmica significa precisamente o dever de existir. Exprimindo-nos de forma extremada, poderíamos dizer que a primeira de todas as responsabilidades é garantir a possibilidade de que haja responsabilidade¹⁰.

Assim, como será retomada a questão inerente às normativas ambientais, dever-se-á existir saída para que, mesmo na ausência da cogência, as regras pactuadas em sede internacional possam ser respeitadas com responsabilidade por todos os agentes de Direito Internacional, bem como pelos cidadãos deste planeta.

Diante de tais assertivas, resta como princípio basilar em relação às condutas humanas a responsabilidade para que (neste panorama consumista em que o mercado determina a postura das pessoas, levando-as a consumir desenfreadamente, sem medir as consequências futuras de suas atitudes) possa sobressair-se um novo paradigma moral capaz de alterar a situação vigente – mesmo que, para tanto, seja necessária uma revisão acerca dos deveres, escapando do limite da lei (Dikè) para aqueles da moral (Nêmesis).

279

⁹ Para uma ideia acerca da reciprocidade, ver a "lei de ouro" de KANT em Fundamentação da Metafísica dos Costumes, 1964; JONAS (2006, p. 48), por sua vez, mostra que, além de imediato e recíproco, o velho imperativo categórico ainda é individual e, portanto, não serve para as relações sociais, pois "é evidente que o nosso imperativo volta-se muito mais à política pública do que à conduta privada, não sendo esta última a dimensão causal na qual podemos aplicá-lo. O imperativo categórico de Kant era voltado para o indivíduo, e seu critério era momentâneo".
¹⁰ JONAS, 2006, p. 176,177.

4 ENTRE O DIREITO, A JUSTIÇA E A MORAL: SOLUCIONAN-DO O PROBLEMA DA AUSÊNCIA DE COGÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL

Não é preciso ser um experto no assunto para se denotar que existem diferenças entre o direito, a justiça e a moral. A maioria das pessoas sabe que a justiça pode, por vezes, estar além da letra da lei. Já quanto à separação entre o direito e a moral, embora possa ser um pouco mais dificil, é possível delimitar a fronteira existente através da obrigatoriedade da lei – algo que não acontece com a moral. Entre a justiça e a moral, porém, existe uma linha bem mais tênue, vez que a justiça extrapola a obrigatoriedade da lei, podendo, até mesmo, ser determinada sem qualquer preceito normativo (assim como acontece com a moral).

Nesse ponto, procurar-se-á, contudo, mostrar a diferença entre o direito e as demais (justiça e moral), posto que, como já fora aludido em situação pretérita, as normas de Direito Ambiental (assunto em foco) não possuem cogência em sede internacional, ou seja, não são tomadas com a devida importância que deveriam receber, podendo, sob os mais diversos pretextos, serem descumpridas pelos atores da comunidade global, sem que, a eles, seja imposta qualquer espécie de sanção¹¹.

Antes de buscar essa separação (para alcançarmos o problema em matéria ambiental), porém, um ponto crucial há de ser trazido à pauta para permitir a diferenciação almejada: a questão da cogência inerente às normas de Direitos Humanos delimitadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1946.

Comparato trata do tema com bastante lucidez quando aponta a evolução do documento protetivo dos direitos do homem, de um primeiro momento, considerado mera "recomendação" a ser adotada em pacto ou tratado internacional, passando para a etapa na qual os direitos deveriam ser reconhecidos nos ordenamentos internos dos Estados-membros das Nações Unidas, e, por fim, a alçada a *jus cogens* conferida pela Corte Internacional de Justiça.

Assim, conforme o autor:

¹¹ Quando colocada a ausência de cogência, e, consequentemente, de instrumento capaz de coibir as condutas perniciosas ao meio ambiente, lê-se esta falta de sanção somente em relação ao Direito Internacional. As sanções podem ser tomadas por meios outros que não jurídicos, pois se sabe que, na comunidade internacional, são possíveis outras formas de retaliação (econômicas e políticas, por exemplo).

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, o qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II¹².

Mesmo que conferida a cogência desejada para que se tenham meios coercitivos no âmbito internacional para impor sanções aos Estados que, porventura, desrespeitem os direitos humanos, tal característica da norma parece não ser suficiente para que os atores internacionais a respeitem.

A questão que fica no ar é a seguinte: importa ser norma cogente para que seja observada?

Talvez um indício para responder a essa questão esteja no pronunciamento de Bobbio acerca dos direitos humanos:

Há três anos [...] tive a oportunidade de dizer, num tom um pouco peremptório, no final de minha comunicação, que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. [...] Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados¹³.

Agora, por outra vez: importa a norma ser cogente para que seja observada?

Pelo que tudo indica, o problema não está na cogência da norma internacional. Não estando na cogência da norma, a questão foge da análise do direito, passando para os outros setores, quais sejam: da justiça e da moral.

Da mesma maneira, no que toca à justiça, independentemente se existir elemento característico do justo, a norma internacional ainda não resta observada, o que faz com que a análise do ponto seja transferida para

¹² COMPARATO, 2005, p. 225.

¹³ BOBBIO, 1992, p. 25.

o plano da moral¹⁴.

Voltando-se ao ponto que se pretende delimitar neste breve estudo (normas ambientais de Direito Internacional), diferentemente do que sucedera com as normas referentes aos direitos universais do homem, a matéria ligada ao meio ambiente não foi referendada por instituição alguma de Direito Internacional como cogentes, restando sempre como meros delineamentos a serem seguidos pelos atores internacionais e não tendo, como contrapartida, meios de serem seguidas à risca, sob pena de punição.

Para seguir nesta tentativa de se demonstrar o elemento que faz com que as normas ambientais – assim como as demais de Direito Internacional – sejam seguidas, é imprescindível retornar à mudança paradigmática moral anteriormente aventada por meio da lição de Hans Jonas.

A responsabilidade, princípio fundamental para a aplicabilidade das normas ambientais internacionais, depende desta viragem paradigmática na teoria da moral¹⁵. A pretensão universalista, durante muito tempo, tem preocupado os filósofos da moral. Para que ocorra uma teoria da moral, um primeiro ponto a ser solucionado é este que demonstra a sua objetividade. Por outro lado, para que se tenha adesão á regra moral, também necessário se faz o caráter subjetivo, caso contrário, ainda que exista a regra objetiva da moral, o sujeito não irá observá-la, restando a mesma inócua (e o agente imoral).

Para solucionar esse aparente paradoxo, toma-se a lição de Jonas:

¹⁴ Claro que poderá ser dito, de maneira consonante, que "mesmo sendo imoral, as normas de direito internacional continuam sendo desrespeitadas". Ocorre que o desideratum deste arrazoado não é demonstrar um meio pelo qual isto não ocorrerá, mas sim o que é que faz com que as normas sejam observadas e respeitadas.

¹⁵ Ainda é bom recordar que a religião criada para substituir a anterior em período moderno (ciência) está destituída de autoridade para julgar o meio pelo qual deverá se conferir esta mudança paradigmática na teoria da moral, como bem aponta SANTOS (2005, p. 111-112): "o princípio da responsabilidade a instituir não pode assentar em sequências lineares, pois vivemos numa época em que é cada vez mais difícil determinar quem são os agentes, quais são as ações e quais são as consequências. Esta é uma das razões por que a neo-comunidade deve ser definida numa relação espácio-temporal, local-global e imediata-diferida. O risco do colonialismo surge, assim, numa nova escala e o mesmo sucede com as oportunidades para a solidariedade. O novo princípio da responsabilidade reside na Sorge, na preocupação ou cuidado que nos coloca no centro de tudo o que acontece e nos torna responsáveis pelo outro, seja ele um ser humano, um grupo social, a natureza, etc.; esse outro inscreve-se simultaneamente na nossa contemporaneidade e no futuro cuja possibilidade de existência temos de garantir no presente. A nova ética não é antropocêntrica, nem individualista, nem busca apenas a responsabilidade pelas consequências imediatas. É uma responsabilidade pelo futuro. [...] Como Jonas diz, a responsabilidade fundamental está em criar a possibilidade de haver responsabilidade".

Como toda teoria ética, uma teoria da responsabilidade deve lidar com ambos os aspectos: o fundamento racional do dever, ou seja, o princípio legitimador que está por trás da reivindicação de um "deve-se" imperativo, e o fundamento psicológico da capacidade de influenciar a vontade, ou seja, de ser causa de alguma coisa, de permitir que sua ação seja determinada por ela. Isto quer dizer que a ética tem um aspecto objetivo e outro subjetivo, aquele tratando da razão e o último, da emoção. Ao longo da história, um aspecto ou outro estiveram no âmago da teoria ética, e tradicionalmente o problema da validade, ou seja, o aspecto objetivo, ocupou preferencialmente a atenção dos filósofos. Mas ambos os aspectos, mutuamente complementares, são partes integrantes da ética como tal. Se não fôssemos receptivos ao apelo do dever em termos emotivos, mesmo a demonstração mais rigorosa e racionalmente impecável da sua correção seria impotente para produzir uma força motivadora¹⁶.

Em um primeiro momento, portanto, é imprescindível a existência de uma regra moral baseada na razão objetiva (o princípio responsabilidade), somente para que, num segundo instante, tal regra receba a adesão dos sujeitos. A teoria parece funcionar até este ponto. Já quanto à coletividade, é necessário mais que a regra objetiva e a adesão de cada um dos sujeitos: é preciso a adesão da coletividade.

Como parecia ser, a questão estava propensa a ser solucionada através da característica cogente das normas. Porém, como será apresentado, não é a cogência que traz a adesão da coletividade¹⁷.

A juridicidade da norma, mesmo que traga implicações práticas (sanções), quando desvinculada da ideia da moral, não cria o dever de o agente aderir ao seu preceito normativo, ou seja, quando a norma jurídica impõe uma sanção para quem a descumprir, caso este preceito legal esteja desvinculado de um preceito moral, não operará o dever de um indivíduo (ou de uma coletividade) de segui-lo.

No plano ambiental, em que as normas de Direito Internacional não têm cogência, e, portanto, não impõem sanções jurídicas para quem não as cumpre, a ausência de imposição não é elemento determinante para

¹⁶ JONAS, 2006, p. 157.

¹⁷ Referindo-se à autoridade legal, HURD (2003, passim 172-212) demonstra que o caráter epistêmico da lei, quer seja através da autoridade consultiva, quer seja por meio da autoridade teórica, não é capaz de conferir autoridade ao texto legal de modo que, por meio dele, sejam criadas condições para que os sujeitos adiram ao seu conteúdo, pois "uma autoridade consultiva é uma fonte secundária de informações: ela 'resume' outras razões para a crença" ao passo que "uma autoridade teórica de matérias morais proporciona razões para a crença na verdade (ou falsidade) de proposições deônticas, mas não proporciona razões para a ação"; como pode ser notado, a lei pode ser considerada "autoridade teórica", mesmo que isto não seja conditio sine qua non para sua observância. Esta "autoridade teórica", neste caso, não traz o dever de cumpri-la, somente servindo de standart para um posicionamento dos agentes

que a coletividade de Estados pactuantes deixe de observá-las.

Especificamente em relação ao Protocolo de Kyoto, norma jurídica de Direito Internacional, composta com conteúdo moral e, ao mesmo tempo, ausente de cogência, na qual está disposto que os Estados devem colaborar para reduzir as emissões de gases-estufa (prevenindo o aquecimento da temperatura global), mesmo que não se tenha mecanismo sancionatório para quem deixe de cumprir o que está estabelecido, existe o dever – mesmo que moral – de todos os países colaborarem¹⁸, restando, quanto àqueles que aderem ao disposto na norma, a efetividade da obrigação, ao passo que, àqueles que seguem o preceito, a imoralidade.

Ainda que possa ser levantado o argumento no sentido de que a imoralidade não é sanção, e, por conseguinte, não pode fazer com que nenhum Estado adira ao seu texto, como mandamento de otimização, pode ser notado que o simples fato de existir o dever moral faz com que os Estados e cidadãos sintam-se obrigados a fazer parte desta rede, colaborando com a prevenção do meio ambiente¹⁹.

Neste ponto, insta trazer à baila o significado do dever de coordenação já referido. Para tanto, salutar o esclarecimento de Hurd: "Problemas de coordenação surgem quando membros de um grupo partilham de um interesse de coordenar sua conduta, mas carecem de um meio evidente para eleger de um conjunto de ações possíveis uma única que unirá seus esforços" 20.

É exatamente o que ocorre em decorrência da carga valorativa colocada no texto do Protocolo de Kyoto (um dos mais importantes documentos ambientais). Existe disposição expressa na normativa no sentido de que é necessária a coordenação dos países integrantes das Nações Unidas a fim de que os efeitos nocivos ao meio ambiente sejam amenizados e, como

¹⁸ Ainda no plano da filosofia do direito, tratada por HURD (2003, passim 243-244), é importante analisar a solução apresentada pela autora para resolver os problemas de coordenação: "se conseguirmos dar sentido à legítima reivindicação da lei à autoridade teórica no que toca às questões morais para as quais há respostas certas (singulares), então, como previamente esbocei, não será dificil explicar por que a lei se tornaria uma fonte de coordenação em circunstâncias nas quais há várias respostas igualmente certas referentes a como os indivíduos devem coordenar sua conduta, ou seja, a atenção à lei na primeira circunstância daria destaque à atenção de alguém para ela na segunda circunstância. Assim, a lei não precisaria funcionar mais do que como autoridade teórica para desfrutar do destaque necessário para resolver as espécies de problemas de coordenação para cuja solução classicamente procuramos a lei. ¹⁹ JONAS (2006, p. 161) diz que "de fato, uma das notáveis intuições de Kant – e mais surpreendente ainda quando ela vem do campeão da autonomia incondicional da razão na questão moral – é a de que, ao lado da razão, também o sentimento tem de entrar em cena, de modo que a lei moral se imponha sobre a nossa vontade. Para ele, tratava-se de um sentimento suscitado em nós não por um objeto (e, com isso, a moral se tornava 'heterônoma'), mas por uma ideia de dever ou de lei moral: o sentimento de respeito".

²⁰ JONAS, 2006, p. 234.

consequência, a humanidade, os seres vivos e o planeta, como um todo, possam lograr o êxito da ação conjunta.

Assim, independentemente da existência de uma norma internacional trazendo o dever de coordenação em prol do meio ambiente, o atual estágio do conhecimento humano denuncia as ações degradantes dos ecossistemas, havendo, desta maneira, norma objetiva racional no sentido da preservação; além disso, o imperativo da nova moral solidária impõe aos seres humanos e a seus respectivos Estados o dever de agir com responsabilidade e frear os avanços maléficos da ação humana.

Os elementos morais estão presentes. Caso não existisse normativa alguma de Direito Internacional, existiriam problemas quanto ao meio pelo qual deveria ocorrer a ação coordenada do grupo (lê-se Estados), porém, como é sabido, existe a norma internacional, mesmo que não cogente, podendo servir, então, como estandarte para a atuação em conjunto dos agentes globais, pois

Se conseguirmos dar sentido à legítima reivindicação da lei à autoridade teórica no que toca às questões morais para as quais há respostas certas (singulares), então, como previamente esbocei, não será difícil explicar por que a lei se tornaria uma fonte de coordenação em circunstâncias nas quais há várias respostas igualmente certas referentes a como os indivíduos devem coordenar sua conduta, ou seja, a atenção à lei na primeira circunstância daria destaque à atenção de alguém para ela na segunda circunstância. Assim, a lei não precisa funcionar mais do que como autoridade teórica para desfrutar do destaque necessário para resolver as espécies de problemas de coordenação para cuja solução classicamente procuramos a lei²¹.

Crê-se que, a partir de tais assertivas, não resta motivo para se questionar acerca da ausência de cogência da norma ambiental internacional para que se tenha dever de observá-la.

Como se tentou demonstrar por meio deste artigo, ainda que brevemente, o que faz com que as normas sejam observadas não é o caráter cogente das mesmas, mas o dever moral que advém de seus preceitos objetivos (racionais), combinado com a empatia dos agentes em relação aos seus preceitos, em prol do bem almejado, quer seja do bem pelo bem (teoria deontológica), quer seja do bem em prol de algum resultado benéfico para si ou para a coletividade (teoria consequencialista).

No que tange às normas de Direito Ambiental, entretanto, há

²¹ JONAS, 2006, p. 243,244.

de se ter em mente (sempre!) o princípio responsabilidade. Sem a responsabilidade para com o futuro, na falta (epistemológica ou gnóstica) de previsões acerca do que poderá suceder em situações vindouras, a teoria moral resta deserta e imprópria, não podendo trazer benefícios quaisquer diante da posteridade, e, mais que isso, contrariando a própria ontologia do ser, seguindo, assim, um paradigma individualista, imediatista e recíproco (que, infelizmente, ainda é o hegemônico).

Por fim, também é importante ressaltar o fato de que a viragem almejada na teoria da moral depende, necessariamente, de uma alternância do pensamento antropocêntrico de alteridade, para um pensamento cosmopolita capaz de envolver a totalidade do cosmos (tanto seres vivos, como materiais abióticos).

5 CONCLUSÃO

O mundo de hoje, contaminado pela globalização e, consequentemente, receptor de todos os efeitos desse fenômeno, convive com problemas que, por vezes, somente ações conjuntas de atores internacionais pode encontrar meios de solucioná-los.

A cultura do consumo, enraizada na sociedade global, faz com que os cidadãos permaneçam conectados com tudo e com todos ao mesmo tempo, impossibilitando, contudo, a conexão com uma moral solidária, responsável e mediata, fato que faz com que se torne imprescindível uma viragem no paradigma moral a fim de que ocorra possibilidade de se ter garantida a posteridade (não só da humanidade, como também dos recursos naturais imprescindíveis para a vida no planeta).

O império da ciência, como religião instituída na idade moderna para substituir a fé heleno-judaico-cristã, não mais concede meios para que se tenha "a salvação" diante da complexidade do mundo e da impotência epistemológica diante de questões que não têm resposta, assim como das questões que nem sequer é possível prever que aparecerão.

Um reflexo do império da ciência no mundo hodierno é aquele que dita a regra que diz que somente a lei (Direito) pode apaziguar os ânimos da sociedade, vez que a norma jurídica (cogente) pode impor sanções para os indivíduos, determinando seus comportamentos.

Saindo da esfera individual, passando para a coletiva e global, observa-se que existe uma intenção dos países das Nações Unidas em preservar os direitos dos cidadãos, sendo que dentro dessa ideia estão não

somente as matérias que dizem respeito ao conjunto de direitos de cada indivíduo, mas também da universalidade de indivíduos (aqui presentes os direitos inerentes a todos de, por exemplo, ter um meio ambiente saudável, garantidor das condições para a preservação da vida e da posteridade).

As normas de Direito Ambiental são destituídas de cogência. Já as normas de Direitos Humanos já foram referendadas como *jus cogens* pela Corte Internacional de Justiça. De uma forma ou de outra, nem as primeiras nem as últimas são respeitadas, o que leva a crer que a cogência não é o fator determinante para que os indivíduos e a coletividade adiram a seus preceitos.

A responsabilidade, na esfera ambiental, é fator determinante para a aplicabilidade das normas (sem cogência) de Direito Internacional, sendo, porém, necessária uma mudança acerca do entendimento moral, passando de uma moral individualista, imediatista e recíproca, para outra solidária, mediatista e deontológica, vez que a responsabilidade não visa a um retributivismo, posto que se volta para as gerações futuras.

O dever moral, enfim, existente a partir desta nova visão moralizante, persiste independentemente da cogência das normas. A ausência de observância acerca desse dever moral, mesmo que não traga consequências jurídicas de plano, faz com que os agentes sejam imorais, podendo, em função disso, receber punições outras através da interação sistêmica, ou seja, quando plenamente em uso essa assertiva sobre o dever desta nova moral, mesmo que aqueles que não a observarem possam ficar impunes em relação ao Direito, outras esferas sancionatórias poderão existir de modo que a imoralidade será vista como desrespeito aos esforços múltiplos de coordenação, de modo que Dikè restará com sua espada em repouso, ao passo que Nêmesis tomará a iniciativa através de imposições de chagas diversas

REFERÊNCIAS

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. de Carlos Nélson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CADERNOS NAE/NÚCLEO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mudança do Clima**. v. I. Brasília: Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, 2005.

COMPARATO, Fábio K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

HURD, Heide M. **O Combate Moral**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. 354p.

MORAIS, José L. B. A crise do estado, constituição e democracia política. *In*: COPETTI, André; STRECK, Lenio L.; ROCHA, Leonel S. (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.; São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. ed. rev. e mod. pelo autor. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

RODRIGUES, Fernanda S. Soberania e supranacionalidade – oposição intrínseca ou aparente? *In*: DEL'OLMO, Florisbal de S. (Coord.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SANTOS, Boaventura de S. **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

_____. A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2005.

Recebido em 21/02/2011

Aprovado em 22/06/2011